**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 151/2022**

**Processo nº 238/2022**

Conforme determina o artigo 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, emite o presente Relatório acerca do **Projeto de Lei n.º 151/2022**, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob relatoria do vereador João Victor Gasparini.

**I. Exposição da Matéria**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 151/2022, que dispõe sobre a **"REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE (CMTT)”.**

Cumpre destacar que o referido conselho foi criado pela Lei Municipal nº 5.694, de 8 de junho de 2015, entretanto o mesmo não possui nova nomeação de membros e desenvolvimento de atividades relacionadas à sua competência.

Dessa forma, o objetivo da Propositura em análise, de acordo com a Mensagem n°109 que a acompanha, é a reestruturação do conselho para que o mesmo atue diretamente na gestão das políticas de trânsito e transporte no âmbito deste Município de Mogi Mirim, com a proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação de ações voltadas ao controle da qualidade dos serviços e fiscalização dos atos dos demais órgãos integrantes do Poder Público Municipal, no que concerne ao trânsito e aos transportes públicos.

Cabe ressaltar que, ainda de acordo com a mencionada Mensagem n° 109, esta reestruturação do conselho é imprescindível, uma vez que o Município ficou muitos anos sem um segmento ativo e eficiente na busca de soluções para os problemas de trânsito.

Destacamos que uma das reestruturações da proposta de lei é a vinculação do Conselho à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana. Na Lei atual (Lei Municipal nº 5.694) o Conselho é vinculado à Secretaria Municipal Planejamento de Mobilidade Urbana, entretanto, como já é de conhecimento geral, houve alterações nos formatos das Secretarias Municipais e, a secretaria retromencionada foi dividida, resultando em Secretaria do Planejamento e Secretaria de Mobilidade Urbana, independentes entre si.

Outra alteração que se faz necessária é a atribuição do novo Conselho em fazer a fiscalização e acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Transporte de Passageiros, que se pretende criar com o Projeto de Lei n° 152 de 2022, que se encontra em tramitação nesta Casa de Leis.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local. Neste sentido, o inciso V do mesmo artigo também salienta a competência Municipal em organizar os serviços públicos de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”*

Do mesmo modo, a disposição da Propositura se enquadra no art. 120, parágrafo 2°, inciso III da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, no que tange à competência privativa municipal de organização e gerência do transporte coletivo, por meio de parceria público-privada, concessão, permissão ou autorização:

*“Art. 120. O Município poderá, privativamente, organizar a prestação dos serviços públicos municipais diretamente ou sob regime de parceria público-privada, concessão, permissão ou autorização.”*

Considerando que o Projeto em análise dispõe sobre a criação de um órgão que irá atuar na elaboração de relatórios, proposições de políticas públicas e melhorias no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, entendemos estar em conformidade com a legislação vigente.

Com relação a iniciativa do Projeto, entendemos ser privativa do Prefeito Municipal, uma vez que dispõe sobre a reorganização de um Conselho Municipal, que constitui em um prolongamento do Poder Executivo, isto é, um órgão colegiado, composto por representantes da Administração Pública Municipal e da Sociedade Civil, que visam auxiliar o Poder Executivo no estabelecimento de diretrizes e padrões, projetos e políticas públicas municipais e, dessa forma, integrando sua organização administrativa. Neste sentido, o Projeto de Lei em epígrafe se enquadra dentro de sua legalidade.

Sendo assim, nota-se que a Propositura em análise mantém conformidade com a sua legalidade dentro da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal motivo pelo qual não se identifica óbice para a sua regular tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

No tocante ao aspecto gramatical da Propositura, verifica-se adequação quanto à técnica legislativa e estrutura linguística, não havendo apontamentos da Comissão também quanto a tais requisitos.

Diante de todo exposto, considerando a legalidade do Projeto, não se verificam impedimentos para continuidade da proposta, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria não possui emendas a propor.

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /Relator**

**PARECER N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n° 151 de 2022**.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente/relator**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Vice – presidente**

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

**Membro**